

Parecer nº 108/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0010946/2024-20

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CAMILO MENDONÇA CARNEIRO	CPF/CNPJ: 053.724.256-28
Endereço: Rua Antonio Costa, nº 565	Bairro: Jardim JB
Município: Carmo do Paranaíba	UF: Minas Gerais CEP: 38840-000
Telefone: (34) 99999-0445	E-mail: andredeus.eng@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA BOM SUCESSO	Área Total (ha): 18,4800
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 18.792 Livro: 2RG Folha: 001 Comarca: Carmo do Paranaíba/MG	Município/UF: Carmo do Paranaíba/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-9042.BECE.7A6D.495C.8D5D.404C.74FC.2F9D

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Unidade	
			Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,64	ha	X	Y

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,64	ha	23 K	364.595,90	7.977.570,40

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		4,64 ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado antropizado		04,64

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	202,1693	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/04/2024

Data da vistoria: 20/02/2025

Data de solicitação de informações complementares: 31/03/2025 (ofício nº 13/2025 - documento nº 110532601)

Data do recebimento de informações complementares: 02/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: 10/06/2025 (ofício nº 25/2025 - documento nº 115657208)

Data do recebimento de informações complementares: 11/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 03/10/2025

2. OBJETIVO

O processo em questão tem como objetivo requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 4,64 hectares, sendo que 0,82 ha é regularização devido ao Auto de Infração nº 324053/2023 (documento nº 86123483), com produção de 35,7282 m³ de lenha de

floresta nativa e 3,82 ha é nova supressão com produção de 166,4411 m³ de lenha de floresta nativa, totalizando 202,1693 m³ de lenha de floresta nativa, que será utilizada exclusivamente na propriedade, para implantação de agricultura, conforme requerimento apresentado (documento nº 118027033).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Bom Sucesso, é composta pela matrícula 18.792 (documento nº 86123477), localizado no município de Carmo do Paranaíba, com área total matriculada de 18,48 hectares, pertencente à Camilo Mendonça Carneiro, Cristiane Mendonça Carneiro e João Batista Carneiro Júnior.

Foi apresentada a carta de anuênciā (documento nº 86123478) na qual os proprietários Cristiane Mendonça Carneiro e João Batista Carneiro Júnior concordam com a intervenção pleiteada pelo Sr. Camilo.

A intervenção ocorreu no empreendimento Fazenda Bom Sucesso, CAR nº MG-3114303-9042.BECE.7A6D.495C.8D5D.404C.74FC.2F9D (documento nº 86123487), matrícula 18.792 (documento nº 86123477), com área total matriculada de 18,4893 ha, pertencente a Camilo Mendonça Carneiro, com reserva legal de 3,7033 hectares, tendo sido autuada por meio do Auto de Infração nº 324053/2023 (documento nº 86123483).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114303-9042.BECE.7A6D.495C.8D5D.404C.74FC.2F9D (documento nº 86123487)

- Área total: 18,4893 ha

- Área de reserva legal: 3,7033ha

- Área de preservação permanente: 0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 9,6429 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 3,7033 ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV. 01-18.792 e AV-17-3.086 (documentos nº 86123477 e 110746083)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal proposta no CAR estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento do processo pois, embora não haja cômputo de APP em seu quantitativo.

Portanto, APROVO a área de 3,7033 hectares de reserva legal por estar cumprindo os requisitos das normas legais vigentes.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O processo em questão requer a supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 4,64 hectares, sendo que 0,82 ha é regularização devido ao Auto de Infração nº 324053/2023 (documento nº 86123483), com produção de 35,7282 m³ de lenha de floresta nativa e 3,82 ha é nova supressão com produção de 166,4411 m³ de lenha de floresta nativa, totalizando 202,1693 m³ de lenha de floresta nativa, que será utilizada exclusivamente na propriedade, para implantação de agricultura, conforme requerimento apresentado (documento nº 118027033).

Taxa de Expediente: DAE nº 1401333351780 no valor de R\$ 686,36, pago em 11/03/2024 (supressão de vegetação nativa em 4,64 ha) - (documento nº 86123496)

Taxa florestal: Valor total: R\$ 3.129,60

A volumetria para a área autuada de 0,82 ha, encontrada no Inventário Florestal, foi de 35,7282 m³ de lenha de floresta nativa. Para essa volumetria, a taxa deverá ser em dobro, conforme previsão dada pela Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#))."

Assim sendo, a taxa florestal em dobro para a área de 0,82 ha com volumetria de 35,7282 m³ de lenha de floresta nativa será de R\$ 528,18.

Foram apresentadas as seguintes taxas para essa volumetria:

1 - DAE nº 2901333352211, no valor de R\$ 192,18, pago em 11/03/2024 (volumetria de 35,7282 m³ de lenha de floresta nativa referente ao Auto de Infração nº 324053/2023) - (documento nº 86123496)

2 - DAE nº 2901359819566, no valor de R\$ 1.443,07, pago em 11/07/2025 (taxa complementar referente à volumetria de 35,7282 m³) - (documento nº 118027035)

Já para a volumetria da nova supressão de 3,82 ha que é de 166,4411m³ de lenha de floresta nativa deve ser de R\$ R\$ 1.230,26.

Foram apresentadas as seguintes taxas para essa volumetria:

1 - DAE nº 2901333353951, no valor de R\$ 1.493,09, pago em 11/03/2024 (volumetria: 202,1693m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 86123496)

2 - DAE nº 2901335537811, no valor de R\$ 1,26, pago em 16/04/2024 (complementação da taxa florestal) - (documento nº 86382043).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131622 (documento nº 86123484)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não existe
- Unidade de conservação: Não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não existe
- Outras restrições: Não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivo agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivo agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não Passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 13 de março de 2025, pelo analista ambiental do IEF Diego Rodrigues, na Fazenda Bom Sucesso, no município de Carmo do Paranaíba - MG, registrado na matrícula nº 18.792 com área total de 18,4893 ha em matrícula e planimétrico, proprietário à Camilo Mendonça Carneiro, tendo como interessado em regularização da propriedade.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia da propriedade é Ondulada
- Solo: A propriedade tem como solo predominante Latossolo Vermelho Distrófico
- Hidrografia: 5,2190 ha de APP, a propriedade pertence a bacia do Rio Paranaíba

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado segundo o IDE SISEMA
- Fauna: Não se aplica

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se torna necessária a apresentação de alternativa técnica e locacional para supressão de cobertura vegetal nativa em bioma cerrado e/ou sem intervenção em áreas de APP ou supressão de espécies ameaçados de extinção da lista oficial do estado de Minas Gerais.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo em questão requer a supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 4,64 hectares, sendo que 0,82 ha é regularização devido ao Auto de Infração nº 324053/2023 (documento nº 86123483), com produção de 35,7282 m³ de lenha de floresta nativa e 3,82 ha é nova supressão com produção de 166,4411 m³ de lenha de floresta nativa, totalizando 202,1693 m³ de lenha de floresta nativa, que será utilizada exclusivamente na propriedade, para implantação de agricultura, conforme requerimento apresentado (documento nº 118027033).

De acordo com o Auto de Infração nº 324053/2023 as infrações foram:

- 1 - Supressão de vegetação nativa em área comum em 0,82 ha com rendimento lenhoso estimado em 13m³;
- 2 - Tornar inservível 13 m³ de lenha nativa oriunda da exploração realizada sem autorização por meio de queimada;
- 3 - Prática de queimada em parte da área desmatada, somando 0,17ha;

Como se trata de um processo de DAIA corretivo devido ao Auto de Infração nº 324053/2023 (documento nº 86123483), deverão ser atendidos, principalmente, os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, para fins de regularização da supressão ilegal:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#)) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para cumprimento do inciso I do artigo 12 do Decreto em epígrafe, foi realizado o censo total que se encontra no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 86123490) elaborado sob a responsabilidade técnica do Agrônomo, André de Deus Vieira, CREA nº 126.396 D/MG, ART nº MG20242699856 (documento nº 86123488).

De acordo com o PIA: "*O Censo Florestal apresentado foi escolhido como vegetação testemunho para a área autuada no Auto de Infração nº 324053/2023 devido à sua alta representatividade ecológica. Além disso, sua localização próxima à região autuada garante maior precisão na comparação de processos ecológicos. A semelhança em relação às características de solo e topografia com a área de intervenção reforça sua adequação, servindo como referência confiável para que se proceda com a Autorização para intervenção ambiental corretiva.*"

De acordo com o PIA, **para a área de 0,82 ha a ser regularizada** foi utilizada a amostragem casual simples, visto ser a mais adequada, sendo alocadas 03 (três) parcelas retangulares de 10 x 10 m, ou seja, 100 m² e resultando em um esforço amostral de 2,44% da área total inventariada. O erro de amostragem encontrado foi de 8,74%, admissível pela legislação ambiental vigente, resultando em uma volumetria estimada em **35,7282m³ de lenha de floresta nativa**.

Ainda no PIA: "*Á área inventariada encontra-se no bioma Cerrado e apresenta fitofisionomia típica de cerrado sensu stricto (s.s.), onde se observa componente arbóreo com indivíduos de porte predominantemente baixo a médio, com altura média próxima a 3 m. O solo*

apresenta vasta cobertura por espécies de gramíneas e outras de hábito herbáceo."

No mesmo PIA foram apresentados os valores para a área total de 4,64 ha, dando uma volumetria de 202,1693m³ de lenha de floresta nativa, que é a volumetria informada no requerimento.

Já no inciso II do mesmo artigo 12, "II – *inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*" a área suprimida não é APP e nem reserva legal averbada à margem da matrícula, tratando-se de área comum. Além disso, possui fitofisionomia de Cerrado, sem restrição legal para sua supressão, além de não ser relatada a presença de espécie protegida por lei ou ameaçada de extinção. Portanto, também cumpriu-se este inciso.

Ainda no artigo 12 inciso IV, foi quitada a taxa florestal em dobro, conforme preconiza a Lei Estadual nº 4.747/1968 e também a reposição florestal (documento nº 124047174), gerada no sistema CAP, conforme orientação no site do IEF: <https://ief.mg.gov.br/web/ief/w/reposicao-florestal>:

"A cobrança da Reposição Florestal, conforme pontua o inciso III da alínea §1º do artigo 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013 – se dará por meio do Sistema CAP, nos casos em que a obrigação da Reposição Florestal tiver se dado por intermédio de Auto de Infração."

Portanto, com este inciso, cumpriu-se na íntegra o artigo 12 do Decreto supra. Em relação ao artigo 13, foi apresentada a quitação da primeira de 22 parcelas da multa referente ao Auto de Infração nº 324053/2023 (documentos nº 86123483). Em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos administrativos, no dia 30/09/2025, constatou-se que foi quitado o pagamento da multa referente à esse Auto de Infração (documento nº 124047174), cumprindo-se assim, este artigo.

E, por fim, em relação ao artigo 14, foram apresentados o Auto de Infração nº 324053/2023 (documento nº 86123483) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-049681949-001 (documento nº 86123482), cumprindo-se com isso, o que preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Portanto, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 04,64 hectares, sendo que 0,82 ha é regularização devido ao Auto de Infração nº 324053/2023, com produção de 35,7282 m³ de lenha de floresta nativa e 3,82 ha é nova supressão com produção de 166,4411 m³ de lenha de floresta nativa, totalizando 202,1693 m³ de lenha de floresta nativa, que será utilizada exclusivamente na propriedade, para implantação de agricultura;

Considerando que a área de reserva legal proposta no CAR possui o quantitativo mínimo exigido por lei e que a maior parte dela está em boas condições e uma parte menor deverá ser recuperada por meio do PTRF que foi apresentado e aprovado por este órgão ambiental, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante sob pena de sanções administrativas;

Considerando que, por se tratar de um processo de DAIA corretivo, deverão ser atendidos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que no artigo 12 foram cumpridos todos os incisos, com a apresentação do Censo florestal total de acordo com as normas legais (inciso I), caracterizando a área como sendo área comum com fitofisionomia de Cerrado e sem presença de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei, ou seja sem empecilho legal para a supressão (inciso II) e que foi quitada a taxa florestal em dobro e parcelada a taxa de reposição florestal emitida via CAP (inciso IV);

Considerando que o artigo 13 foi cumprido com a quitação do pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 324053/2023, conforme consulta ao CAP no dia 30/09/2025;

Considerando finalmente que o artigo 14 foi cumprido com a apresentação do Auto de Infração nº 322097/2023 e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-049681949-001.

Portanto, diante de todas as considerações elencadas acima, por terem sido atendidas todas as exigências das normas legais vigentes, opinamos pelo DEFERIMENTO da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 04,64 hectares, sendo que 0,82 ha é regularização do Auto de Infração nº 324053/2023, por não encontrar óbice legal para o pleito. Entretanto, remetemos o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Evitar que o sistema de drenagem provoque erosão nas margens das estradas ou nas áreas vizinhas;
- Construção de bacias de contenção de águas pluviais ao longo das estradas presentes em terrenos mais declivosos;
- Fazer a conservação constantemente dos aceiros para evitar incêndio.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0010946/2024-20

Requerente: CAMILO MENDONÇA CARNEIRO

Referência: Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 4,6400 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Bom Sucesso", localizado no município de Carmo do Paranaíba, matrícula nº 18.792, possuindo área total de 18,4800 hectares, fatos esses que, de acordo com os gestores do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **3,7033 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pelos técnicos vistoriadores, que se encontra em bom estado de conservação e com quantidade acima do percentual mínimo legal de 20% do imóvel.

3 - A justificativa da intervenção é a implantação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico, consistindo em parte da área solicitada em autorização corretiva. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

4 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

5 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

6 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

7 - Impende ser ressaltado que caso existam indivíduos no local da intervenção que porventura possuam proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

III. Conclusão:

8 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 4,6400 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam, sob pena das sanções legais, e desde que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

9 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional da URFBio Alto Paranaíba.

10 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de 04,64 ha de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na Fazenda Bom Sucesso, em Carmo do Paranaíba/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção será destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento em tela.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - Foi quitada a reposição florestal referente ao Auto de Infração nº 324053/2023. Deverá ser apresentada a complementação da reposição florestal referente ao total da volumetria que é de 202,1693 m³ de lenha de floresta nativa, antes da emissão do Documento Autorizativo.

1 - DAE nº 1500553320717, no valor de R\$ 392,88 (referente à 13 m³ de lenha de floresta nativa ligada ao Auto de Infração nº 324053/2023) - (documento nº 118027034);

2 - DAE nº 1501335536475, no valor de R\$ 1,26, pago em 16/04/2024 (documento nº 86380538).

(_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Diego Ferreira da Silva Rodrigues

CREA: 291.254

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 03/10/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 03/10/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Ferreira da Silva Rodrigues, Colaborador**, em 19/10/2025, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 124318072 e o código CRC 5D1D663F.